

СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ
TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SOUDNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS
AZ EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-GUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
CURTEA DE JUSTIȚIE A COMUNITĂȚILOR EUROPENE
SÚDNY DVOR EURÓPSKÝCH SPOLOČENSTEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 31/09

23 de Abril de 2009

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-261/07 e C-299/07

VTB-VAB NV/Total Belgium NV e Galatea BVBA/Sanoma Magazines Belgium NV

O DIREITO COMUNITÁRIO OPÕE-SE A UMA REGULAMENTAÇÃO NACIONAL QUE PROÍBE, SEM TER EM CONTA AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS, QUALQUER OFERTA CONJUNTA FEITA POR UM VENDEDOR A UM CONSUMIDOR

Os Estados-Membros não podem adoptar medidas mais restritivas do que as definidas pela directiva sobre as práticas comerciais desleais, mesmo com o fim de alcançarem um nível de protecção mais elevado dos consumidores

A directiva europeia relativa às práticas comerciais desleais¹ tem por objectivo contribuir para o funcionamento correcto do mercado interno e alcançar um elevado nível de defesa dos consumidores. Estabelece uma proibição geral das práticas comerciais desleais susceptíveis de alterar o comportamento económico do consumidor. Estabelece também regras sobre as práticas comerciais enganosas e agressivas. Por outro lado, o anexo I contém uma lista das práticas comerciais que são, em quaisquer circunstâncias, desleais.

Desde o início de 2007, a Total Belgium, uma filial do grupo Total que, nomeadamente, distribui combustível em estações de serviço, oferece aos consumidores detentores de um cartão Total Club três semanas gratuitas de assistência na reparação de avarias, por cada enchimento de pelo menos 25 litros por automóvel ou de pelo menos 10 litros por ciclomotor. A VTB, sociedade que exerce actividade no domínio da reparação de avarias, requereu ao juiz nacional que ordenasse à Total Belgium NV a cessação dessa prática comercial, na medida em que constituía, nomeadamente, uma oferta conjunta proibida pela legislação belga².

Um outro litígio opõe a Galatea, sociedade que explora uma loja de roupa interior em Schoten (Belgique), à Sanoma, uma filial do grupo finlandês Sanoma, editora de vários periódicos entre os quais o semanário Flair. O número do Flair de 13 de Março de 2007 era acompanhado de uma caderneta que conferia direito a um desconto sobre produtos vendidos em certas lojas de roupa interior. A Galatea propôs uma acção de cessação, alegando que a Sanoma tinha violado a legislação belga.

¹ Directiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Directiva 84/450/CEE do Conselho, as Directivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE [do Parlamento e do Conselho] e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 [do Parlamento e do Conselho] (JO L 149, p. 22).

² Artigo 54.º da Lei de 14 de Julho de 1991, Moniteur belge de 29 de Agosto de 1991.

Neste contexto, o Tribunal de Comércio (Antuérpia), chamado a conhecer dos dois litígios, questiona o Tribunal de Justiça. O órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se a directiva deve ser interpretada no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional, tal como a legislação belga, que, salvo algumas excepções e sem ter em conta as circunstâncias específicas do caso em apreço, estabelece um princípio geral de proibição das ofertas conjuntas feitas por um vendedor a um consumidor.

A título preliminar, o Tribunal de Justiça salienta que as ofertas conjuntas constituem actos comerciais que se inscrevem claramente no quadro da estratégia comercial de um operador e que visam directamente a promoção e o fluxo das vendas deste. Segue-se que elas constituem, na realidade, práticas comerciais na acepção da directiva³ e se incluem, por consequência, no seu âmbito de aplicação.

Em seguida, o Tribunal de Justiça recorda que a directiva procede a uma harmonização completa, ao nível comunitário, das regras relativas às práticas comerciais desleais. Por isso, **os Estados-Membros não podem adoptar medidas mais restritivas que as definidas pela directiva, mesmo para alcançarem um grau mais elevado de protecção dos consumidores.**

Ora, a este propósito, é forçoso reconhecer que, ao estabelecer uma presunção de ilegalidade das ofertas conjuntas, uma regulamentação nacional como a que está em causa não satisfaz as exigências impostas pela directiva.

Com efeito, a legislação belga estabelece o princípio da proibição de ofertas conjuntas mesmo quando tais práticas não sejam referidas no anexo I da directiva. Ora, este anexo enumera de forma exaustiva as únicas práticas comerciais proibidas em quaisquer circunstâncias, as quais não devem, por isso, ser objecto de um exame caso a caso.

Finalmente, deve acrescentar-se que esta interpretação não pode ser posta em causa pelo facto de a lei belga prever um certo número de excepções à referida proibição das ofertas conjuntas.

Por isso, a directiva deve ser interpretada no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional, como a que está em causa, que, salvo certas excepções e sem ter em conta as circunstâncias específicas do caso em apreço, proíbe qualquer oferta conjunta feita por um vendedor a um consumidor.

³ Artigo 2.º, alínea d), da directiva.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: ES, DE, EL, EN, FR, IT, HU, NL, PL, PT, RO

O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-261/07 e C-299/07>

Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas CET do dia da prolação do acórdão.

Para mais informações contactar Agnès López Gay
Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668

Imagens da leitura do acórdão estão disponíveis em EbS “Europe by Satellite”,
serviço prestado pela Comissão Europeia, Direcção-Geral Imprensa e Comunicação,
L-2920 Luxemburgo, Tel: (00352) 4301 35177 Fax: (00352) 4301 35249
ou B-1049 Bruxelas, Tel: (0032) 2 2964106 Fax: (0032) 2 2965956